



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Número 188

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 75/2020:

Procede à adaptação do modelo de fiscalização de várias entidades públicas empresariais. . . . . 2

#### Decreto-Lei n.º 76/2020:

Adapta ao progresso técnico as novas definições das unidades de base do Sistema Internacional de Unidades, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258 . . . 12

#### Decreto-Lei n.º 77/2020:

Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às entidades que se dedicam à cultura dos produtos afetados pelas intempéries registadas nas regiões Norte e Centro do País . . . . . 22

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2020:

Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação de 2020-2023 . . . . . 28



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 75/2020

de 25 de setembro

*Sumário:* Procede à adaptação do modelo de fiscalização de várias entidades públicas empresariais.

O Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE), estabelece que as empresas públicas podem assumir a forma de sociedade de responsabilidade limitada constituída nos termos da lei comercial ou de entidade pública empresarial (E. P. E.).

O regime acima referido estabelece algumas diferenciações quanto à forma do exercício da função acionista, ditando o seu artigo 36.º, especificamente no que diz respeito a alterações aos estatutos sociais das empresas públicas, que as mesmas são realizadas através de decreto-lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, consoante se trate de E. P. E., ou sociedade comercial.

O RJSPE define, ainda, a aplicação subsidiária do disposto nas normas aplicáveis de direito privado, nomeadamente do disposto no Código das Sociedades Comerciais, às empresas públicas, sendo um exemplo — relevante para estes efeitos — o da aplicação das normas relativas à estrutura de administração e fiscalização das empresas públicas que, conforme resulta do capítulo I da secção IV do RJSPE, retira algumas normas relevantes do Código das Sociedades Comerciais.

A este respeito, e no que concerne, especificamente, às E. P. E., as mesmas devem cumprir as regras do Código das Sociedades Comerciais relativas ao órgão de fiscalização, conforme decorre do artigo 33.º do RJSPE.

Neste contexto, e no que diz respeito à estrutura e composição quantitativa da fiscalização das E. P. E., as mesmas devem obedecer, *inter alia*, às regras do Código das Sociedades Comerciais que constam do artigo 413.º deste Código, devendo a sua composição adaptar-se, quando necessário, ao normativo aí estabelecido.

Dentro do universo de E. P. E., atualmente existente, verifica-se que à Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), se aplica o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, devendo estas, portanto, adotar o modelo de fiscalização previsto na alínea b) do n.º 1 do referido artigo, isto é, devendo os respetivos órgãos de fiscalização ser compostos por um conselho fiscal e por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

Por outro lado, o universo das E. P. E., inclui, também, algumas empresas que são consideradas entidades de interesse público (EIP), nos termos previstos na alínea l) do artigo 3.º do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual (RJSA), como é o caso da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), e da Parque Escolar, E. P. E. (Parque Escolar, E. P. E.). De acordo com o RJSA, as entidades qualificadas como EIP devem adotar o modelo de fiscalização reforçado previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da referida Lei, o que significa que a fiscalização destas sociedades deve ser assegurada por um conselho fiscal e por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não integre aquele órgão.

Constata-se, no entanto, que os atuais Estatutos da AICEP, E. P. E., da SPMS, E. P. E., da NAV Portugal, E. P. E., e da Parque Escolar, E. P. E., contemplam um modelo de fiscalização que não coincide com o previsto nos supramencionados preceitos legais, situação que importa corrigir.

Tendo em consideração a natureza idêntica das alterações a efetuar nestas quatro entidades, e numa lógica de economia e eficiência da produção legislativa, o presente decreto-lei vem, nos termos do artigo 36.º do RJSPE, proceder à alteração dos decretos-leis que aprovam, respetivamente, os Estatutos da AICEP, E. P. E., da SPMS, E. P. E., da NAV Portugal, E. P. E., e da Parque Escolar, E. P. E.



Assim:

Nos termos do artigo 36.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à:

- a) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, alterado pela Lei n.º 35/99, de 26 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2003, de 16 de abril, e 33/2010, de 14 de abril;
- b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de abril;
- c) Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 108/2011, de 17 de novembro, 209/2015, de 25 de setembro, 32/2016, de 28 de junho, 69/2017, de 16 de junho, e 38/2018, de 11 de junho; e
- d) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 219/2015, de 8 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro

Os artigos 4.º, 11.º e 12.º dos Estatutos da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos da NAV Portugal, E. P. E.:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

#### Artigo 11.º

##### Conselho fiscal e revisor oficial de contas

1 — A fiscalização e o controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da NAV Portugal, E. P. E., competem a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, a designar obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — O conselho fiscal é constituído por três membros efetivos, sendo um deles o presidente do órgão, e por um suplente.

3 — Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela setorial, que fixa a respetiva remuneração, por um período de três anos, renovável nos termos da lei.

4 — O revisor oficial de contas é nomeado, sob proposta fundamentada do conselho fiscal, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela setorial, que fixa a respetiva remuneração, tendo o mandato a duração de três anos, renovável nos termos da lei.

5 — Cessando o mandato do conselho fiscal e do revisor oficial de contas, mantêm-se os titulares em exercício de funções até à designação dos respetivos substitutos.



Artigo 12.º

Competências do órgão de fiscalização

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a NAV Portugal, E. P. E., superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento.

2 — Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

- a) Verificar da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela NAV Portugal, E. P. E., conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- e) Elaborar, a pedido do conselho fiscal, revisão limitada das demonstrações financeiras integradas nos relatórios trimestrais e no Plano de Atividades e Orçamento, elaborados e apresentados pelo conselho de administração.

3 — Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela setorial.

4 — Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela setorial.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro

Os artigos 6.º, 10.º, 15.º, 16.º, 19.º e 20.º dos Estatutos da Parque Escolar, E. P. E., constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) O conselho fiscal;
- c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.



Artigo 10.º

[...]

1 — O conselho de administração reúne, pelo menos, mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação dos dois vogais ou do conselho fiscal, sem prejuízo de fixação, pelo próprio conselho, de calendário de reuniões com maior frequência.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 15.º

**Conselho fiscal e revisor oficial de contas**

1 — A fiscalização e o controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da Parque Escolar, E. P. E., compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, a designar obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — O conselho fiscal é constituído por três membros efetivos, sendo um deles o presidente do órgão, e por um suplente.

3 — Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, que fixa a respetiva remuneração, por um período de três anos, renovável nos termos da lei.

4 — O revisor oficial de contas é nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, sob proposta fundamentada do conselho fiscal, que fixa a respetiva remuneração, tendo o mandato a duração de três anos, renovável nos termos da lei.

5 — Cessando o mandato do conselho fiscal e do revisor oficial de contas, mantêm-se os titulares em exercício de funções até à designação dos respetivos substitutos.

Artigo 16.º

[...]

1 — O conselho fiscal tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

2 — Ao conselho fiscal compete, especialmente, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei:

a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da atividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objetivos fixados nos orçamentos anuais;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Dar parecer sobre Plano de Atividades e Orçamento da sociedade;

i) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a Parque Escolar, E. P. E., superiores a 5 %



do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;

- j) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração.
- l) (Revogada.)

3 — Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

- a) Verificar da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- d) [Anterior alínea l) do n.º 2.]
- e) Elaborar, a pedido do conselho fiscal, revisão limitada das demonstrações financeiras integradas nos relatórios trimestrais e no Plano de Atividades e Orçamento, elaborados e apresentados pelo conselho de administração.

4 — Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

5 — Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

#### Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — Na organização da sua contabilidade, a Parque Escolar, E. P. E., fica sujeita às normas do Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas.

#### Artigo 20.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Relatório e parecer do conselho fiscal.»



Artigo 4.º

**Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março**

Os artigos 6.º, 10.º, 14.º, 15.º e 19.º dos Estatutos da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) O conselho fiscal;
- c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 10.º

[...]

1 — O conselho de administração reúne, pelo menos, mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação dos dois vogais ou do órgão de fiscalização, sem prejuízo de fixação, pelo próprio conselho, de calendário de reuniões com maior frequência.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

Artigo 14.º

**Conselho fiscal e revisor oficial de contas**

1 — A fiscalização e o controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial da SPMS, E. P. E., competem a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, a designar obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — O conselho fiscal é constituído por três membros efetivos, sendo um deles o presidente do órgão, e por um suplente.

3 — Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que fixa a respetiva remuneração, por um período de três anos, apenas renovável uma vez.

4 — O revisor oficial de contas é nomeado, sob proposta fundamentada do conselho fiscal, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que fixa a respetiva remuneração, tendo o mandato a duração de três anos, renovável nos termos da lei.

5 — Cessando o mandato do conselho fiscal e do revisor oficial de contas, mantêm-se os titulares em exercício de funções até à designação dos respetivos substitutos.

Artigo 15.º

**Competências do órgão de fiscalização**

1 — O conselho fiscal tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.



2 — Ao conselho fiscal compete, especialmente, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da atividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objetivos fixados nos orçamentos anuais;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Dar parecer sobre o Plano de Atividades e Orçamento;
- h) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a SPMS, E. P. E., superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;
- i) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração;
- j) Acompanhar e pronunciar-se trimestralmente sobre a execução do contrato-programa e respetivas adendas.

3 — Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 1.]
- b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela SPMS, E. P. E., conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- e) Elaborar, a pedido do conselho fiscal, revisão limitada das demonstrações financeiras integradas nos relatórios trimestrais e no Plano de Atividades e Orçamento, elaborados e apresentados pelo conselho de administração.

4 — Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

5 — Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

#### Artigo 19.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Relatório e parecer do conselho fiscal.»



Artigo 5.º

**Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro**

Os artigos 13.º, 18.º, 19.º e 20.º dos Estatutos da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) O conselho fiscal;

c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — [...].

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer por solicitação do conselho fiscal ou de, pelo menos, três vogais do órgão de administração.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 19.º

**Conselho fiscal e revisor oficial de contas**

1 — A fiscalização da atividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente, e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, a designar obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, que fixa a respetiva remuneração, por um período de três anos, renovável nos termos da lei.

3 — O revisor oficial de contas é nomeado, sob proposta fundamentada do conselho fiscal, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, que fixa a respetiva remuneração, tendo o mandato a duração de três anos, renovável nos termos da lei.

4 — Cessando o mandato do conselho fiscal e do revisor oficial de contas, mantêm-se os titulares em exercício de funções até à designação dos respetivos substitutos.

Artigo 20.º

[...]

1 — O conselho fiscal tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.



2 — Ao conselho fiscal compete, especialmente, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da atividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objetivos fixados nos orçamentos anuais;
- b) Apreçar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
- c) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
- e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;
- g) Dar parecer sobre Plano de Atividades e Orçamento;
- h) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a AICEP, E. P. E., superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;
- i) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração.

3 — Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

- a) Verificar da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela AICEP, E. P. E., conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- e) Elaborar, a pedido do conselho fiscal, revisão limitada das demonstrações financeiras integradas nos relatórios trimestrais e no Plano de Atividades e Orçamento, elaborados e apresentados pelo conselho de administração.

4 — Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

5 — Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.»

#### Artigo 6.º

##### Alteração sistemática

1 — A secção II do capítulo II do anexo I ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a epígrafe: «Fiscalização».

2 — A secção II do capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na sua redação atual, passa a ter a epígrafe: «Fiscalização».



Artigo 7.º

**Norma revogatória**

É revogada a alínea l) do n.º 2 do artigo 16.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 17 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113581751



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 76/2020

de 25 de setembro

*Sumário:* Adapta ao progresso técnico as novas definições das unidades de base do Sistema Internacional de Unidades, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1258.

O Sistema Internacional de Unidades (SI), formalmente adotado pela 11.ª reunião da Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM), em 1960, foi a nova designação do sistema métrico decimal consagrado internacionalmente através da Convenção do Metro, Tratado celebrado em Paris, em 20 de maio de 1875, por 17 países, incluindo Portugal.

O SI, utilizado em todo o mundo como sistema de unidades universal e coerente em todos os aspetos da vida e como linguagem da ciência, da tecnologia, da indústria e do comércio, define os nomes, os símbolos e as definições das unidades de medida, bem como os prefixos e os símbolos dos múltiplos e submúltiplos das mesmas unidades e contempla ainda recomendações para a respetiva escrita e a utilização dos símbolos aprovados pela CGPM.

Em Portugal, o SI foi adotado através do Decreto-Lei n.º 427/83, de 7 de dezembro, tendo este diploma sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 320/84, de 1 de outubro, e posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, o qual, desde a sua entrada em vigor, foi alterado por duas vezes.

O Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 254/2002, de 22 de novembro, e 128/2010, de 3 de dezembro, os quais transpuseram para a ordem jurídica interna, respetivamente, as Diretivas n.ºs 1999/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 1999, e 2009/3/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, que introduziram alterações à Diretiva n.º 80/181/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1979.

O presente decreto-lei pretende atualizar o SI de acordo com as decisões emanadas da CGPM, designadamente as adotadas nas 24.ª e 25.ª reuniões, de 2011 e 2014, nas quais foi decidida uma nova forma de definir as unidades de base do SI com base numa formulação de constante explícita e num conjunto de sete constantes fundamentais da natureza, e na 26.ª reunião de 2018, na qual foi decidida a revisão do SI através da adoção das novas definições das unidades de base, que entraram em vigor a 20 de maio de 2019, data que assinala a assinatura da Convenção do Metro em 1875 e na qual se celebra anualmente o Dia Mundial da Metrologia.

Estas novas definições adotadas pela CGPM refletem a evolução mais recente da ciência e das tecnologias, cada vez mais exatas e em áreas emergentes, e baseiam-se no novo princípio de valores numéricos fixados exatos de constantes fundamentais da natureza que melhoram a estabilidade e a fiabilidade a longo prazo das unidades de base do SI, bem como a exatidão das medições.

Deste modo, a fim de adaptar as definições das unidades de base do SI, estabelecidas na Diretiva 80/181/CEE, ao progresso técnico e de contribuir para a implementação uniforme do Sistema Internacional de Unidades, bem como para facilitar a sua utilização pelos diferentes operadores económicos e pela sociedade portuguesa em geral, torna-se necessário proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/1258, da Comissão, de 23 de julho de 2019, que altera o anexo da referida Diretiva n.º 80/181/CEE, bem como proceder à revisão do quadro legislativo nacional, introduzindo todas as regras e definições do SI.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.



Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 30/2020, de 31 de julho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei adapta ao progresso técnico as novas definições das unidades de base do Sistema Internacional de Unidades (SI), transpondo, para a ordem jurídica interna, a Diretiva (UE) 2019/1258, da Comissão, de 23 de julho de 2019.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às definições e regras de utilização e de escrita das unidades do SI.

2 — O sistema de unidades de medida legais, designado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM) como SI, é aplicável em todo o território nacional.

3 — Os nomes, símbolos e definições das unidades, os prefixos e símbolos dos múltiplos e submúltiplos das mesmas unidades e as recomendações para a escrita e para a utilização dos símbolos, aprovados pela CGPM, constam do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Indicações suplementares

1 — É permitida a utilização de indicações suplementares.

2 — Entende-se que existe indicação suplementar quando uma indicação expressa numa unidade constante do anexo ao presente decreto-lei é acompanhada por uma ou mais indicações expressas noutras unidades.

3 — A indicação expressa numa unidade de medida constante do anexo ao presente decreto-lei prevalece sobre as indicações suplementares.

#### Artigo 4.º

##### Utilização excecional de outras unidades de medida

1 — A utilização de unidades de medida consideradas não legais é autorizada:

a) Para os produtos e equipamentos colocados no mercado ou em serviço em data anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei;

b) Para as peças e partes de produtos e equipamentos que completem ou substituam as peças e partes de produtos e equipamentos previstos na alínea anterior.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos dispositivos indicadores dos instrumentos de medição, nos quais é obrigatória a utilização de unidades de medida legais.

#### Artigo 5.º

##### Domínios abrangidos

1 — O disposto nos artigos anteriores abrange os instrumentos de medição, as medições efetuadas e as unidades de grandeza expressas em unidades de medida, no circuito comercial, nos



domínios da saúde, da segurança pública, do ensino, da formação e nas operações de natureza administrativa e fiscal.

2 — O presente decreto-lei não afeta a utilização, no domínio da navegação aérea e marítima e do tráfego por via-férrea, de unidades de medida diversas das unidades de medida legais, previstas por convenções ou acordos internacionais que vinculam a União Europeia ou Portugal.

#### Artigo 6.º

##### **Padrões das unidades de medida legais**

Compete ao Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), aprovar, de acordo com o estabelecido no presente decreto-lei, os padrões que realizam as unidades de medida legais.

#### Artigo 7.º

##### **Fiscalização**

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 8.º

##### **Contraordenações e coimas**

1 — A utilização de unidades de medida não autorizadas pelo presente decreto-lei constitui contraordenação punível com coima de € 1000,00 a € 3740,00, quando cometida por pessoas singulares, e de € 2500,00 a € 44 890,00, quando cometida por pessoas coletivas.

2 — A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, a quem devem ser enviados os autos relativos a infrações verificadas por outras entidades.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

4 — O produto das coimas aplicadas em virtude da violação do presente decreto-lei reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a ASAE;
- c) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- d) 10 % para o IPQ, I. P.

#### Artigo 9.º

##### **Regiões autónomas**

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — O produto resultante da aplicação das respetivas coimas pelas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

#### Artigo 10.º

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 254/2002, de 22 de novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 128/2010, de 3 de dezembro.



## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 17 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

(a que se referem o n.º 3 do artigo 2.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º)

**Sistema Internacional de Unidades**

## 1 — Definição de unidade de uma grandeza:

O valor de uma grandeza é geralmente expresso sob a forma do produto de um número por uma unidade. A unidade é simplesmente um exemplo particular da grandeza em causa, utilizada como referência. O número é a razão entre o valor da grandeza e a unidade.

Para uma grandeza específica, podem ser utilizadas diferentes unidades. Por exemplo, o valor da velocidade  $v$  de uma partícula pode ser expresso sob a forma  $v = 25$  m/s ou  $v = 90$  km/h, sendo as unidades «metro por segundo» e «quilómetro por hora» unidades alternativas para expressar o mesmo valor da grandeza «velocidade».

Antes de apresentar um resultado de medição, é essencial que a grandeza considerada seja adequadamente descrita. Esta descrição pode ser simples, tal como no caso do comprimento de uma determinada haste de aço, mas pode tornar-se tão mais complexa quando maior for o nível de exatidão exigido, bem como a necessidade de especificar parâmetros adicionais, tais como a temperatura.

Para exprimir o resultado de medição de uma grandeza específica, é necessário que o *valor estimado* da mensuranda (a grandeza a medir) e a *incerteza* associada ao valor dessa grandeza sejam ambos expressos na mesma unidade.

## 2 — Definição do Sistema Internacional de Unidades:

Tal como no caso de qualquer grandeza, o valor de uma constante fundamental pode ser expresso sob a forma do produto de um número por uma unidade.

As definições apresentadas abaixo especificam o valor numérico exato de cada constante quando o seu valor é expresso na unidade do Sistema Internacional de Unidades (SI) correspondente. Fixando o valor numérico exato, é definida a unidade, uma vez que o produto do valor numérico e da unidade que deve ser igual ao valor da constante que é, por hipótese, invariável.

As sete constantes que definem o SI foram escolhidas tal que qualquer unidade do SI possa ser expressa a partir de uma dessas sete constantes ou a partir de produtos ou de razões dessas constantes.

O SI é o sistema de unidades em que:

A frequência da transição hiperfina do estado fundamental do átomo de césio 133 não perturbado,  $\Delta\nu_{\text{Cs}}$ , é igual a 9 192 631 770 Hz;

A velocidade da luz no vazio,  $c$ , é igual a 299 792 458 m s<sup>-1</sup>;

A constante de Planck,  $h$ , é igual a  $6,626\,070\,15 \times 10^{-34}$  J s;

A carga elementar,  $e$ , é igual a  $1,602\,176\,634 \times 10^{-19}$  C;

A constante de Boltzmann,  $k$ , é igual a  $1,380\,649 \times 10^{-23}$  J K<sup>-1</sup>;

A constante de Avogadro,  $N_{\text{A}}$ , é igual a  $6,022\,140\,76 \times 10^{23}$  mol<sup>-1</sup>;

A eficácia luminosa de uma radiação monocromática de frequência  $540 \times 10^{12}$  Hz,  $K_{\text{cd}}$ , é igual a 683 lm W<sup>-1</sup>;



onde as unidades hertz, joule, coulomb, lúmen e watt, respetivamente com os símbolos Hz, J, C, lm e W, estão relacionadas com as unidades segundo, metro, kilograma, ampere, kelvin, mole e candela, respetivamente com os símbolos s, m, kg, A, K, mol e cd, de acordo com as relações  $\text{Hz} = \text{s}^{-1}$ ,  $\text{J} = \text{kg m}^2 \text{s}^{-2}$ ,  $\text{C} = \text{A s}$ ,  $\text{lm} = \text{cd m}^2 \text{m}^{-2} = \text{cd sr}$  e  $\text{W} = \text{kg m}^2 \text{s}^{-3}$ .

O valor numérico de cada uma das sete constantes que definem o SI não tem incerteza.

As sete constantes fundamentais que definem o SI e as respetivas sete unidades definidas são:

Constante	Símbolo	Valor numérico	Unidade
Frequência da transição hiperfina do célio	$\Delta\nu_{\text{Cs}}$	9 192 631 770	Hz
Velocidade da luz no vazio	$c$	299 792 458	$\text{m s}^{-1}$
Constante de Planck	$h$	$6,626\,070\,15 \times 10^{-34}$	J s
Carga elementar	$e$	$1,602\,176\,634 \times 10^{-19}$	C
Constante de Boltzmann	$k$	$1,380\,649 \times 10^{-23}$	$\text{J K}^{-1}$
Constante de Avogadro	$N_{\text{A}}$	$6,022\,140\,76 \times 10^{23}$	$\text{mol}^{-1}$
Eficácia luminosa	$K_{\text{cd}}$	683	$\text{lm W}^{-1}$

### 3 — Definições das unidades do Sistema Internacional de Unidades:

#### 3.1 — Unidades de base:

Grandeza de base		Unidade de base	
Nome	Símbolo característico	Nome	Símbolo
Tempo	$t$	segundo	s
Comprimento	$L, x, r, \text{etc.}$	metro	m
Massa	$m$	kilograma	kg
Corrente elétrica	$I, i$	ampere	A
Temperatura termodinâmica	$T$	kelvin	K
Quantidade de matéria	$n$	mole	mol
Intensidade luminosa	$I_{\text{v}}$	candela	cd

Definições das unidades de base:

Unidade de tempo:

O segundo, símbolo s, é a unidade de tempo do SI. Define-se tomando o valor numérico fixado da frequência do célio,  $\Delta\nu_{\text{Cs}}$ , a frequência da transição hiperfina do estado fundamental do átomo de célio 133 não perturbado, igual a 9 192 631 770, quando expressa em Hz, unidade igual a  $\text{s}^{-1}$ .

Unidade de comprimento:

O metro, símbolo m, é a unidade de comprimento do SI. Define-se tomando o valor numérico fixado da velocidade da luz no vazio,  $c$ , igual a 299 792 458 quando expressa em  $\text{m s}^{-1}$ , sendo o segundo definido em função de  $\Delta\nu_{\text{Cs}}$ .

Unidade de massa:

O kilograma, símbolo kg, é a unidade de massa do SI. Define-se tomando o valor numérico fixado da constante de Planck,  $h$ , igual a  $6,626\,070\,15 \times 10^{-34}$  quando expressa em J s, unidade igual a  $\text{kg m}^2 \text{s}^{-1}$ , sendo o metro e o segundo definidos em função de  $c$  e  $\Delta\nu_{\text{Cs}}$ .

Unidade de corrente elétrica:

O ampere, símbolo A, é a unidade de corrente elétrica do SI. Define-se tomando o valor numérico fixado da carga elementar,  $e$ , igual a  $1,602\,176\,634 \times 10^{-19}$ , quando expressa em C, unidade igual a A s, sendo o segundo definido em função de  $\Delta\nu_{\text{Cs}}$ .



Unidade de temperatura termodinâmica:

O kelvin, símbolo K, é a unidade de temperatura termodinâmica do SI. Define-se tomando o valor numérico fixado da constante de Boltzmann,  $k$ , igual a  $1,380\,649 \times 10^{-23}$ , quando expressa em  $\text{J K}^{-1}$ , unidade igual a  $\text{kg m}^2 \text{s}^{-2} \text{K}^{-1}$ , sendo o kilograma, o metro e o segundo definidos em função de  $h$ ,  $c$  e  $\Delta\nu_{\text{Cs}}$ .

Unidade de quantidade de matéria:

A mole, símbolo mol, é a unidade da quantidade de matéria do SI. Uma mole contém exatamente  $6,022\,140\,76 \times 10^{23}$  entidades elementares. Este número é o valor numérico fixado da constante de Avogadro,  $N_{\text{A}}$ , quando expressa em  $\text{mol}^{-1}$  e é designado por «número de Avogadro».

A quantidade de matéria, símbolo  $n$ , de um sistema é uma representação do número de entidades elementares especificadas. Uma entidade elementar pode ser um átomo, uma molécula, um ião, um eletrão, ou qualquer outra partícula ou agrupamento especificado de partículas.

Unidade de intensidade luminosa:

A candela, símbolo cd, é a unidade de intensidade luminosa do SI numa dada direção. Define-se tomando o valor numérico fixado da eficácia luminosa de uma radiação monocromática de frequência  $540 \times 10^{12}$  Hz,  $K_{\text{cd}}$ , igual a 683 quando expressa em  $\text{lm W}^{-1}$ , unidade igual a  $\text{cd sr W}^{-1}$ , ou  $\text{cd sr kg}^{-1} \text{m}^{-2} \text{s}^3$ , sendo o kilograma, o metro e o segundo definidos em função de  $h$ ,  $c$  e  $\Delta\nu_{\text{Cs}}$ .

### 3.2 — Unidades derivadas:

As unidades derivadas são definidas como produtos de potências das unidades de base. Quando o fator numérico deste produto é igual a um, as unidades derivadas são designadas por *unidades derivadas coerentes*. As unidades de base e as unidades derivadas coerentes do SI formam um conjunto coerente designado como *conjunto coerente de unidades SI*. O termo «coerente» significa que as equações que relacionam os valores numéricos das grandezas têm exatamente a mesma forma que as equações entre as próprias grandezas.

Certas unidades derivadas coerentes do SI têm um nome especial. As sete unidades de base e as 22 unidades SI com um nome especial apresentadas a seguir formam a parte central do conjunto das unidades do SI, a partir das quais todas as restantes unidades do SI são combinações de algumas destas 29 unidades.

#### 3.2.1 — Unidades do SI com nomes e símbolos especiais:

Grandeza derivada	Nome	Expressão em unidades de base do SI	Expressão em outras unidades do SI
Ângulo plano . . . . .	radiano ( <i>a</i> ) . . . . .	$\text{rad} = \text{m m}^{-1}$	
Ângulo sólido . . . . .	esterradiano ( <i>b</i> ) . . . . .	$\text{sr} = \text{m}^2 \text{m}^{-2}$	
Frequência . . . . .	hertz ( <i>c</i> ) . . . . .	$\text{Hz} = \text{s}^{-1}$	
Força . . . . .	newton . . . . .	$\text{N} = \text{kg m s}^{-2}$	
Pressão, tensão . . . . .	pascal . . . . .	$\text{Pa} = \text{kg m}^{-1} \text{s}^{-2}$	
Energia, trabalho, quantidade de calor. . . . .	joule . . . . .	$\text{J} = \text{kg m}^2 \text{s}^{-2}$	N m
Potência, fluxo energético . . . . .	watt . . . . .	$\text{W} = \text{kg m}^2 \text{s}^{-3}$	$\text{J s}^{-1}$
Carga elétrica . . . . .	coulomb . . . . .	$\text{C} = \text{s A}$	
Diferença de potencial elétrico ( <i>d</i> ) . . . . .	volt . . . . .	$\text{V} = \text{kg m}^2 \text{s}^{-3} \text{A}^{-1}$	$\text{W A}^{-1}$
Capacidade elétrica . . . . .	farad . . . . .	$\text{F} = \text{kg}^{-1} \text{m}^{-2} \text{s}^4 \text{A}^2$	$\text{C V}^{-1}$
Resistência elétrica . . . . .	ohm . . . . .	$\Omega = \text{kg m}^2 \text{s}^{-3} \text{A}^{-2}$	$\text{V A}^{-1}$
Condutância elétrica . . . . .	siemens . . . . .	$\text{S} = \text{kg}^{-1} \text{m}^{-2} \text{s}^3 \text{A}^2$	$\text{A V}^{-1}$
Fluxo magnético . . . . .	weber . . . . .	$\text{Wb} = \text{kg m}^2 \text{s}^{-2} \text{A}^{-1}$	V s
Indução magnética . . . . .	tesla . . . . .	$\text{T} = \text{kg s}^{-2} \text{A}^{-1}$	$\text{Wb m}^{-2}$
Indutância . . . . .	henry . . . . .	$\text{H} = \text{kg m}^2 \text{s}^{-2} \text{A}^{-2}$	$\text{Wb A}^{-1}$
Temperatura Celsius . . . . .	grau Celsius ( <i>e</i> ) . . . . .	$^{\circ}\text{C} = \text{K}$	
Fluxo luminoso . . . . .	lúmen . . . . .	$\text{lm} = \text{cd sr}$ ( <i>f</i> )	cd sr
Iluminância . . . . .	lux . . . . .	$\text{lx} = \text{cd sr m}^{-2}$	$\text{lm m}^{-2}$
Atividade de um radionuclídeo ( <i>c, g</i> ) . . . . .	becquerel . . . . .	$\text{Bq} = \text{s}^{-1}$	
Dose absorvida, kerma . . . . .	gray . . . . .	$\text{Gy} = \text{m}^2 \text{s}^{-2}$	$\text{J kg}^{-1}$



Grandeza derivada	Nome	Expressão em unidades de base do SI	Expressão em outras unidades do SI
Equivalente de dose . . . . .	sievert . . . . .	$Sv = m^2 s^{-2}$	$J kg^{-1}$
Atividade catalítica . . . . .	katal . . . . .	$kat = mol s^{-1}$	

(a) O radiano é a unidade coerente de ângulo plano. Um radiano é o ângulo subtendido entre dois raios de um círculo que interseccionam um arco de comprimento igual ao raio. O radiano é também a unidade para o ângulo de fase. Para os fenómenos periódicos, o ângulo de fase aumenta  $2\pi$  rad num período.

(b) O esterradiano é a unidade coerente de ângulo sólido. Um esterradiano é o ângulo sólido subtendido no centro de uma esfera de uma área da superfície que é igual ao raio ao quadrado.

(c) O hertz deve ser utilizado apenas para os fenómenos periódicos e o becquerel para os processos estocásticos relacionados com a medição da atividade de um radionuclídeo.

(d) A diferença de potencial elétrico é também designada de «tensão» ou «tensão elétrica» em alguns países.

(e) A temperatura em graus Celsius  $t$  é definida pela diferença  $t = T - T_0$  entre duas temperaturas termodinâmicas  $T$  e  $T_0$ , com  $T_0 = 273,15$  K. O grau Celsius é utilizado para expressar temperaturas Celsius. O valor numérico de uma diferença de temperatura ou de um intervalo de temperatura é idêntico sempre que expresso em graus Celsius ou em kelvins. O grau Celsius também pode ser utilizado em associação com os prefixos SI, como por exemplo para exprimir o submúltiplo miligrado Celsius, de símbolo  $m^\circ C$ .

(f) Na fotometria, o nome e o símbolo do esterradiano, sr, são geralmente mantidos na expressão das unidades.

(g) A atividade de um radionuclídeo é por vezes incorretamente designada de radioatividade.

### 3.2.2 — Unidades derivadas coerentes do Sistema Internacional de Unidades expressas a partir de unidades de base:

Dado o número ilimitado de grandezas, não é possível estabelecer uma lista completa de todas as grandezas e unidades derivadas. Estão apresentados a seguir exemplos de grandezas derivadas, com unidades derivadas coerentes correspondentes do SI expressas em unidades de base.

Grandeza derivada	Símbolo característico da grandeza	Unidade derivada expressa em unidades de base
Superfície . . . . .	A	$m^2$
Volume . . . . .	V	$m^3$
Velocidade . . . . .	v	$m s^{-1}$
Aceleração . . . . .	a	$m s^{-2}$
Número de onda . . . . .	$\sigma$	$m^{-1}$
Massa volúmica . . . . .	$\rho$	$kg m^{-3}$
Massa superficial . . . . .	$\rho_A$	$kg m^{-2}$
Volume mássico . . . . .	v	$m^3 kg^{-1}$
Densidade de corrente . . . . .	j	$A m^{-2}$
Campo magnético . . . . .	H	$A m^{-1}$
Concentração de quantidade de matéria . . . . .	c	$mol m^{-3}$
Concentração mássica . . . . .	$\rho, \gamma$	$kg m^{-3}$
Luminância . . . . .	$L_v$	$cd m^{-2}$

### 3.2.3 — Exemplos de unidades derivadas coerentes do SI cujo nome e o símbolo contêm unidades derivadas coerentes do SI com nomes e símbolos especiais:

Grandeza derivada	Nome da unidade derivada coerente	Símbolo	Unidade derivada expressa em unidades de base
Viscosidade dinâmica . . . . .	pascal segundo . . . . .	Pa s	$kg m^{-1} s^{-1}$
Momento de força . . . . .	newton metro . . . . .	N m	$kg m^2 s^{-2}$
Tensão superficial . . . . .	newton por metro . . . . .	$N m^{-1}$	$kg s^{-2}$
Velocidade angular, frequência angular . . . . .	radiano por segundo . . . . .	$rad s^{-1}$	$s^{-1}$
Aceleração angular . . . . .	radiano por segundo quadrado . . . . .	$rad s^{-2}$	$s^{-2}$
Densidade de fluxo térmico, irradiância . . . . .	watt por metro quadrado . . . . .	$W m^{-2}$	$kg s^{-3}$
Capacidade térmica, entropia . . . . .	joule por kelvin . . . . .	$J K^{-1}$	$kg m^2 s^{-2} K^{-1}$
Capacidade térmica mássica, entropia mássica . . . . .	joule por kilograma kelvin . . . . .	$J K^{-1} kg^{-1}$	$m^2 s^{-2} K^{-1}$
Energia mássica . . . . .	joule por kilograma . . . . .	$J kg^{-1}$	$m^2 s^{-2}$
Condutividade térmica . . . . .	watt por metro kelvin . . . . .	$W m^{-1} K^{-1}$	$kg m s^{-3} K^{-1}$
Energia volúmica . . . . .	joule por metro cúbico . . . . .	$J m^{-3}$	$kg m^{-1} s^{-2}$
Campo elétrico . . . . .	volt por metro . . . . .	$V m^{-1}$	$kg m s^{-3} A^{-1}$
Densidade de carga elétrica, carga elétrica volúmica . . . . .	coulomb por metro cúbico . . . . .	$C m^{-3}$	$A s m^{-3}$
Densidade de carga superficial, carga elétrica superficial . . . . .	coulomb por metro quadrado . . . . .	$C m^{-2}$	$A s m^{-2}$



Grandeza derivada	Nome da unidade derivada coerente	Símbolo	Unidade derivada expressa em unidades de base
Densidade de fluxo elétrico, deslocamento elétrico.	coulomb por metro quadrado . . . . .	C m <sup>-2</sup>	A s m <sup>-2</sup>
Permitividade . . . . .	farad por metro . . . . .	F m <sup>-1</sup>	kg <sup>-1</sup> m <sup>-3</sup> s <sup>4</sup> A <sup>2</sup>
Permeabilidade . . . . .	henry por metro . . . . .	H m <sup>-1</sup>	kg m s <sup>-2</sup> A <sup>-2</sup>
Energia molar . . . . .	joule por mole . . . . .	J mol <sup>-1</sup>	kg m <sup>2</sup> s <sup>-2</sup> mol <sup>-1</sup>
Entropia molar, capacidade térmica molar	joule por mole kelvin . . . . .	J K <sup>-1</sup> mol <sup>-1</sup>	kg m <sup>2</sup> s <sup>-2</sup> mol <sup>-1</sup> K <sup>-1</sup>
Exposição (raios x e γ) . . . . .	coulomb por kilograma . . . . .	C kg <sup>-1</sup>	A s kg <sup>-1</sup>
Débito de dose absorvida . . . . .	gray por segundo . . . . .	Gy s <sup>-1</sup>	m <sup>2</sup> s <sup>-3</sup>
Intensidade energética . . . . .	watt por esterradiano . . . . .	W sr <sup>-1</sup>	kg m <sup>2</sup> s <sup>-3</sup>
Radiância . . . . .	watt por metro quadrado esterradiano . . . . .	W sr <sup>-1</sup> m <sup>-2</sup>	kg s <sup>-3</sup>
Concentração de atividade catalítica	katal por metro cubico . . . . .	kat m <sup>-3</sup>	mol s <sup>-1</sup> m <sup>-3</sup>

Cada grandeza física só tem uma única unidade SI coerente, que pode ser expressa sob diferentes formas com nomes e símbolos especiais. No entanto, uma mesma unidade SI pode ser utilizada para expressar diferentes grandezas físicas. Portanto, uma unidade não é suficiente para especificar uma grandeza. Assim, para a leitura da indicação fornecida por um instrumento de medição, é necessário apresentar ambas a unidade e a grandeza medida.

4 — Múltiplos e submúltiplos decimais das unidades do Sistema Internacional de Unidades:

Os múltiplos e os submúltiplos decimais de 10<sup>24</sup> a 10<sup>-24</sup> podem ser utilizados com as unidades SI.

Os símbolos dos prefixos são escritos sempre em caracteres romanos direitos, tal como os símbolos das unidades, qualquer que seja o tipo das letras e dos sinais de pontuação utilizado no texto em que se integram, sem espaço entre o símbolo do prefixo e da unidade. À exceção dos símbolos da (deca), h (hecto) e k (kilo), todos os restantes símbolos dos prefixos dos múltiplos são escritos com maiúscula, enquanto todos os símbolos dos prefixos dos submúltiplos são em letra minúscula.

4.1 — Prefixos e símbolos de prefixos do SI:

Fator	Nome	Símbolo	Fator	Nome	Símbolo
10 <sup>1</sup> . . . . .	deca . . . . .	da	10 <sup>-1</sup> . . . . .	deci . . . . .	d
10 <sup>2</sup> . . . . .	hecto . . . . .	h	10 <sup>-2</sup> . . . . .	centi . . . . .	c
10 <sup>3</sup> . . . . .	kilo . . . . .	k	10 <sup>-3</sup> . . . . .	mili . . . . .	m
10 <sup>6</sup> . . . . .	mega . . . . .	M	10 <sup>-6</sup> . . . . .	micro . . . . .	μ
10 <sup>9</sup> . . . . .	giga . . . . .	G	10 <sup>-9</sup> . . . . .	nano . . . . .	n
10 <sup>12</sup> . . . . .	tera . . . . .	T	10 <sup>-12</sup> . . . . .	pico . . . . .	p
10 <sup>15</sup> . . . . .	peta . . . . .	P	10 <sup>-15</sup> . . . . .	femto . . . . .	f
10 <sup>18</sup> . . . . .	exa . . . . .	E	10 <sup>-18</sup> . . . . .	atto . . . . .	a
10 <sup>21</sup> . . . . .	zetta . . . . .	Z	10 <sup>-21</sup> . . . . .	zepto . . . . .	z
10 <sup>24</sup> . . . . .	yotta . . . . .	Y	10 <sup>-24</sup> . . . . .	yocto . . . . .	y

Os nomes dos múltiplos e submúltiplos são formados pela simples junção do prefixo ao nome da unidade, constituindo um novo nome de unidade numa única palavra sem hífen. Do mesmo modo, o grupo formado pelo símbolo do prefixo ligado ao símbolo de uma unidade constitui um novo símbolo de unidade, tal como nas unidades picometro (de símbolo pm) e terahertz (de símbolo THz).

O kilograma é a única unidade coerente SI cujo nome e símbolo, por razões históricas, contém um prefixo. Os nomes e os símbolos dos múltiplos e dos submúltiplos decimais da unidade de massa são formados pela junção dos prefixos à palavra «grama» e os símbolos correspondentes ao símbolo «g». Assim, 10<sup>-6</sup> kg é escrito como miligrama, mg, e não como microkilograma, μkg.

Os prefixos SI representam unicamente as potências de 10 e não devem ser utilizados para expressar potências de 2. Assim, um kilobit corresponde a 1000 bits e não a 1024 bits. Os nomes e símbolos recomendados para os prefixos que correspondem às potências de 2 são:

Fator	Nome	Símbolo
2 <sup>10</sup> . . . . .	kibi . . . . .	Ki
2 <sup>20</sup> . . . . .	mebi . . . . .	Mi



Fator	Nome	Símbolo
$2^{30}$	gibi	Gi
$2^{40}$	tebi	Ti
$2^{50}$	pebi	Pi
$2^{60}$	exbi	Ei
$2^{70}$	zebi	Zi
$2^{80}$	yobi	Yi

## 5 — Unidades não SI aceites para utilização com o Sistema Internacional de Unidades:

Grandeza	Nome da unidade	Símbolo da unidade	Valor em unidades SI
Tempo	minuto	min	1 min = 60 s
	hora	h	1 h = 60 min = 3600 s
	dia	d	1 d = 24 h = 86 400 s
Comprimento	Unidade astronómica (a)	au	1 au = 149 597 870 700 m
	Ângulo plano e de fase	grau	$1^\circ = (\pi/180) \text{ rad}$
Superfície	minuto	'	$1' = (1/60)^\circ = (\pi/10\,800) \text{ rad}$
	segundo (b)	"	$1'' = (1/60)' = (\pi/648\,000) \text{ rad}$
	hectare (c)	ha	1 ha = 1 hm <sup>2</sup> = 10 <sup>4</sup> m <sup>2</sup>
Volume	litro (d)	l, L	1 l = 1 L = 1 dm <sup>3</sup> = 10 <sup>3</sup> cm <sup>3</sup> = 10 <sup>-3</sup> m <sup>3</sup>
Massa	tonelada (e)	t	1 t = 10 <sup>3</sup> kg
	dalton (f)	Da	1 Da = 1,660 539 066 60 (50) × 10 <sup>-27</sup> kg
Energia	Elétron-volt (g)	eV	1 eV = 1,602 176 634 × 10 <sup>-19</sup> J
Logaritmo de uma razão	neper (h)	Np	
	bel (h)	B	
	decibel (h)	dB	

(a) Conforme decidido na XXVIII Assembleia Geral da União Astronómica Internacional (Resolução B2, 2012).

(b) Na astronomia, os pequenos ângulos são medidos em arco de segundos (e.g. segundos de ângulo plano), de símbolo as ou ", em milharcosegundos, microarcosegundos e picoarcosegundos, respetivamente com símbolo, mas, µas e pas, sendo o arcosegundo também o nome para o segundo do ângulo plano.

(c) A unidade hectare e o símbolo ha foram adotados pelo CIPM em 1879. O hectare é utilizado para expressar o valor de superfícies agrárias.

(d) O símbolo «L» foi também adotado, pela 16.ª CGPM (1979), de modo a evitar o risco de confusão entre a letra l (el) e o numeral 1 (um).

(e) A tonelada e seu símbolo t foram adotados pelo CIPM em 1879.

(f) O dalton (Da) e a unidade de massa atómica unificada (u) são nomes (e símbolos) alternativos para a mesma unidade, iguais a 1/12 da massa de um átomo de carbono 12, em repouso e no seu estado fundamental.

(g) O elétron-volt é a energia cinética adquirida por um elétron submetido a uma diferença de potencial de 1 V no vazio.

(h) Ao usar estas unidades, é importante especificar qual a natureza da grandeza em causa e o valor de referência utilizado.

## 6 — Regras de escrita:

Os símbolos das unidades são impressos em caracteres romanos direitos, qualquer que seja o tipo das letras e dos sinais de pontuação utilizado no texto em que se integram. Em geral, os símbolos das unidades são escritos em minúsculas, exceto se o nome da unidade deriva de um nome próprio, sendo a primeira letra do símbolo uma maiúscula.

Os símbolos «l» e «L» podem ser utilizados para a unidade litro.

Um prefixo múltiplo ou submúltiplo faz parte integrante da unidade e precede o símbolo da unidade sem espaço nem hífen. Os prefixos só são utilizados em conjunto com as unidades e nunca isoladamente, não são utilizados prefixos compostos.

Os símbolos das unidades são entidades matemáticas, e não abreviaturas, pelo que não são seguidos de um ponto, exceto se colocados no final de uma frase e ficam invariáveis no plural.

As regras clássicas da multiplicação ou da divisão algébrica são aplicáveis à multiplicação e ao quociente de símbolos de unidades. A multiplicação deve ser indicada por um espaço ou por um ponto a meia altura (•). A divisão é indicada por uma linha horizontal ou por uma barra oblíqua (/), ou por expoentes negativos.

Nunca deve ser utilizado na mesma linha mais do que uma barra oblíqua, a menos que sejam adicionados parênteses, a fim de evitar qualquer ambiguidade. Em casos complicados, devem ser utilizados expoentes negativos ou parênteses.



Os nomes das unidades começam sempre por uma minúscula, salvo se se trata do primeiro nome de uma frase ou do nome «grau Celsius» e levam a marca do plural. Por convenção, os nomes das unidades iguais aos produtos de unidades são obtidos pela junção dos nomes dessas unidades que levam simultaneamente a marca do plural.

Os símbolos das grandezas são sempre escritos em itálico e ficam invariáveis no plural.

113581476



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 77/2020

de 25 de setembro

*Sumário:* Cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às entidades que se dedicam à cultura dos produtos afetados pelas intempéries registadas nas regiões Norte e Centro do País.

A queda de neve, granizo e geada, de excepcional intensidade, registadas entre 31 de março e 2 de abril de 2020, a 15 de abril de 2020, a 19 de abril de 2020, bem como a 30 e 31 de maio de 2020, provocou, nas regiões Norte e Centro, prejuízos avultados, designadamente nas culturas de fruta e produtos hortícolas, olival e vinha.

Nestas circunstâncias, justifica-se a criação de uma linha de crédito, com juros bonificados, dirigida às entidades que se dedicam à cultura dos produtos afetados em resultado das intempéries referidas, que permita superar as dificuldades de tesouraria ou de fundo de manei.

A medida é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, referente aos auxílios de *minimis* no setor agrícola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei cria uma linha de crédito com juros bonificados dirigida às entidades que se dedicam à cultura dos produtos previstos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, para compensar as perdas sofridas devido às intempéries registadas entre 31 de março e 2 de abril de 2020, em 15 de abril de 2020, em 19 de abril de 2020, e em 30 e 31 de maio de 2020, nas regiões identificadas no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A linha de crédito destina-se a disponibilizar meios financeiros para aquisição de fatores de produção, para fundo de manei ou tesouraria, designadamente para a liquidação de impostos ou pagamento de salários.

2 — A medida é criada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola.

#### Artigo 3.º

##### Elegibilidade e condições de acesso

1 — São elegíveis para a linha de crédito as pessoas singulares ou coletivas, quando satisfaçam as seguintes condições:

- a) Estejam legalmente constituídas e dediquem-se à cultura dos produtos constantes do anexo I ao presente decreto-lei;
- b) Estejam em atividade efetiva em 2020;
- c) Tenham a sua sede social em território continental;



d) Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;

e) Não sejam uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014.

2 — Para os efeitos de comprovação do disposto na alínea e) do número anterior, releva a situação dos candidatos a 31 de dezembro de 2019.

#### Artigo 4.º

##### Montante global de crédito

1 — O montante global de crédito a conceder não pode exceder € 20 000 000,00.

2 — A atribuição dos montantes de crédito a conceder a cada beneficiário é feita por ordem de data de submissão das candidaturas junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), até ser alcançado o montante global fixado no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Montante individual de crédito

1 — O montante total do empréstimo, por beneficiário, não pode exceder 50 % do respetivo volume de negócios total em 2019.

2 — O montante total do crédito a conceder, por beneficiário, não pode ultrapassar € 20 000,00, expressos em equivalente-subvenção bruto, em qualquer período de três exercícios financeiros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2016.

3 — Caso se verifique que o montante individual de crédito venha a ultrapassar o limite estipulado no número anterior, o valor do mesmo por beneficiário é ajustado, reduzindo-se na proporção do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante individual de crédito a contratar.

4 — O crédito a conceder no âmbito do presente decreto-lei é cumulável com outros auxílios de *minimis*, qualquer que seja a sua forma ou o objetivo prosseguido, e independentemente de serem financiados, no todo ou em parte, por recursos da União Europeia, encontrando-se o resultado dessa cumulação sujeito ao limite referido no n.º 2.

#### Artigo 6.º

##### Forma

O crédito é concedido sob a forma de empréstimo reembolsável pelas instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito, que celebrem protocolo com o IFAP, I. P., no qual é estabelecida uma taxa de juro nominal máxima.

#### Artigo 7.º

##### Formalização

Os empréstimos são formalizados por contrato escrito, em termos a definir pelo IFAP, I. P., celebrado entre as instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito e os beneficiários do presente decreto-lei, até 31 de dezembro de 2020.

#### Artigo 8.º

##### Condições financeiras dos empréstimos

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato referido no artigo anterior e amortizáveis anualmente, em prestações de



capital de igual montante, vencendo-se a primeira amortização um ano após a data prevista para a primeira utilização de crédito.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de nove meses após a data de celebração do contrato, podendo efetuar-se até três utilizações por contrato, devendo a primeira utilização coincidir com a data da contratação.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa contratual, calculados, dia a dia, sobre o capital em dívida.

4 — Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5 — Em cada período de contagem de juros, e ao longo da duração do empréstimo, é atribuída uma bonificação de juros correspondente a 80 % da taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, salvo se a taxa de juro praticada pela instituição de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passa a ser igual a esta.

#### Artigo 9.º

##### **Pagamento das bonificações de juros**

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas no artigo 3.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos beneficiários, na qualidade de mutuários.

2 — As instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas, relativas aos empréstimos objeto de bonificação.

#### Artigo 10.º

##### **Dever de informação dos beneficiários**

Para efeitos de enquadramento nos escalões do volume de negócios referidos no n.º 1 do artigo 5.º, os beneficiários devem apresentar cópia das declarações de rendimentos relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou das declarações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, consoante os casos, relativas ao exercício económico do ano de 2019.

#### Artigo 11.º

##### **Incumprimento pelo beneficiário**

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do beneficiário, na qualidade de mutuário, é prontamente comunicado pela instituição de crédito mutuante ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas.

#### Artigo 12.º

##### **Acompanhamento e controlo**

No âmbito da presente linha de crédito, compete ao IFAP, I. P.:

a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras destinadas a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;



- b) Analisar as candidaturas, tendo em vista a verificação das condições de acesso e a aferição do montante do empréstimo a conceder;
- c) Efetuar o processamento e o pagamento das bonificações de juros;
- d) Acompanhar e fiscalizar as condições de acesso e permanência na linha de crédito.

Artigo 13.º

**Financiamento**

A cobertura orçamental dos encargos financeiros é assegurada por verbas nacionais do Orçamento de Investimento do Ministério do Agricultura da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Nuno Tiago dos Santos Russo*.

Promulgado em 17 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 1.º e 3.º)

Ameixa.  
Amora.  
Azeitona.  
Baga de sabugueiro.  
Castanha.  
Cereja.  
Dióspiro.  
Hortícolas.  
Kiwi.  
Maçã.  
Melancia.  
Milho.  
Mirtilo.  
Nectarina.  
Pêssego.  
Pera.  
Uva de mesa.  
Uva para vinho.



## ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

## Região Norte

Distrito	Concelho	Freguesias
Braga	Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto; União de Freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela.
	Póvoa de Lanhoso	Galegos; Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo); União das Freguesias de Calvos e Frades; União das Freguesias de Fonte Arcada e Oliveira.
Bragança	Vieira do Minho	União das Freguesias de Anjos e Vilar do Chão.
	Alfândega da Fé	União das Freguesias de Eucísia, Gouveia e Valverde; Vilarelhos; Vilares da Vilarça.
Porto	Vila Flor	Benlhevai; Santa Comba da Vilarça; Trindade.
	Paredes	Aguiar de Sousa.
Viana do Castelo	Vila Nova de Gaia	União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma.
	Arcos de Valdevez	Aboim das Choças.
Viseu	Armamar	Todas as freguesias.
	Lamego	Britiande; Ferreirim; Lalim; Lamego (Almacave e Sé); Penude; União das Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melções; Várzea de Abruñhais; Vila Nova de Souto d'El-Rei.
	Moimenta da Beira	Todas as freguesias.
	Penedono	Beselga; União das Freguesias de Antas e Ourozinho.
	São João da Pesqueira	Paredes da Beira; Riodades.
	Sernancelhe	Todas as freguesias.
	Tabuaço	Arcos; Chavães; Sendim.
	Tarouca	Todas as freguesias.

## Região Centro

Distrito	Concelho	Freguesias
Aveiro	Sever do Vouga	Couto de Esteves; Rocas do Vouga.
	Belmonte	Todas as freguesias.
Castelo Branco	Castelo Branco	Lardosa; Lourçal do Campo.
	Covilhã	Aldeia de São Francisco de Assis; Boidobra; Erada; Ferro; Orjais; Peraboa; União das Freguesias de Barco e Coutada; União das Freguesias de Peso e Vales do Rio; União das Freguesias de Teixoso e Sarzedo; União das Freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto.
Fundão	Fundão	Alcaide; Alcaria; Alcongosta; Alpedrinha; Bogas de Cima; Capinha; Castelejo; Castelo Novo; Fatela; Orca; Pêro Viseu; Soalheira; Souto da Casa; Telhado; Três Povos; União das Freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo; União das Freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo; União das Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha.
	Idanha-A-Nova	Ladoeiro; União das Freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes.
Guarda	Aguiar da Beira	Eirado; União das Freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde.
	Almeida	Freineda; Freixo; São Pedro de Rio Seco; União das Freguesias de Azinhal, Peva e Valverde; União das Freguesias de Junça e Naves; União das Freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova; União das Freguesias de Malpartida e Vale de Coelho; União das Freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha; Vale da Mula.
Guarda	Guarda	Gonçalo; Guarda; Panoias de Cima; União de Freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo; Vela.
	Mêda	Barreira; Marialva.
Pinhel	Pinhel	Alto do Palurdo; Lamegal; Manigoto; Pinhel; Pínzio; União das Freguesias de Atalaia e Safurdão.



Distrito	Concelho	Freguesias
Viseu. . . . .	Nelas . . . . . Penalva do Castelo . . . . . Tondela . . . . .	União das Freguesias de Carvalhal Redondo e Agueira; União das Freguesias de Santar e Moreira. Ínsua; Lusinde; Pindo. Campo de Besteiros; Castelões; União das Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas.

113581687



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2020

*Sumário:* Autoriza a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação de 2020-2023.

O Programa do XXI Governo Constitucional veio prever o desenvolvimento de uma agenda de valorização do ensino profissional, que aposta na expansão e centralidade das suas ofertas educativas e formativas, bem como na valorização social e no reconhecimento desta via, tendo como premissa base o papel insubstituível da educação como um meio privilegiado de promover a justiça social e a igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, previa o alargamento da oferta formativa no âmbito do ensino profissional, importando salientar o ajustamento da oferta de qualificações às necessidades da economia e do mercado de trabalho, permitindo, por um lado, alcançar um objetivo estratégico para o desenvolvimento económico e social do País e, por outro, fomentar uma crescente valorização das ofertas de ensino profissional, aumentando a motivação dos jovens, incentivando-os a ingressar em cursos profissionais e potenciando, deste modo, o seu sucesso educativo, bem como a sua qualificação profissionalizante.

O processo de planeamento e concertação das redes de ofertas de dupla certificação, que contou com a racionalização da oferta através da mobilização do Sistema de Antecipação de Necessidades de Qualificações, enquanto instrumento estratégico que enquadra as necessidades de qualificações a nível regional/sub-regional, foi instrumental para a valorização destas ofertas formativas, desenvolvendo a rede em coerência com a capacidade instalada e a oferta de cursos profissionais existente, procurando evitar redundâncias na oferta dos diversos operadores e assegurando a intervenção direta das comunidades intermunicipais e das áreas metropolitanas, no quadro das suas atribuições.

A comparticipação pública destinada às escolas profissionais privadas da Região de Lisboa e Vale do Tejo e do Algarve é regulada pela Portaria n.º 49/2007, de 8 de janeiro, na sua redação atual. Importa ainda salientar o Despacho n.º 8327/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 27 de agosto de 2018, e o Despacho n.º 8653/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 10 de setembro de 2018, que fixam os valores anuais dos subsídios por turma e por curso a atribuir aos cursos ministrados nas escolas profissionais privadas, que funcionem nas referidas regiões.

A necessidade de assegurar o financiamento público das referidas ofertas decorre da inexistência de quaisquer redundâncias com a oferta da rede de estabelecimentos de ensino públicos, como resultado dos critérios de ordenamento das redes de ofertas de dupla certificação, bem como da procura verificada pelos alunos.

Torna-se necessário assegurar a assunção dos compromissos plurianuais, no âmbito dos contratos-programa a celebrar com as entidades proprietárias das escolas profissionais privadas, referentes ao ciclo de formação de 2020-2023, permitindo englobar a totalidade das ofertas educativas e formativas promovidas por aquelas entidades, necessária ao cumprimento dos compromissos assumidos no Programa Nacional de Reformas e junto dos parceiros europeus, designadamente o de ter, em 2021, 55 % dos alunos do ensino secundário a frequentar vias profissionalizantes.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos-programa no âmbito do ensino profissional para o ciclo de formação de 2020-2023, até ao montante global de € 55 425 731,46.



2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2020 — € 7 634 001,42;
- b) 2021 — € 17 015 089,80;
- c) 2022 — € 18 321 001,94;
- d) 2023 — € 12 455 638,30.

3 — Determinar que os encargos financeiros que resultam dos apoios referidos no n.º 1 são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

4 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo que se apurar no ano anterior.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da educação a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos-programa referidos no n.º 1.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113577815



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750